

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-072/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-032/2016  
CONFORME PROCESSO-488/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 01/12/2016 16:56:42

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto  
de Lei nº. 032/2016, com ressalvas.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização para dispor sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Solicitam a revogação da Lei nº. 2871/2010 e a criação de uma nova, tendo em vista que a mesma não contempla pontos importantes para a rotina do Conselho da Alimentação escolar e também para estar em conformidade com a nova resolução que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do programa Nacional de Alimentação Escolar, Resolução nº. 26 de 17 de junho de 2003 que foi atualizada depois da criação da Lei nº. 2.871/2010. Ainda que o processo de elaboração desta proposta de alteração foi analisado pelos membros do Conselho de Alimentação Escolar que julgam necessário adequar tal instrumento normativo à realidade atual e dando legitimidade ao trabalho que este Conselho tem realizado.

Solicitei posicionamento ao IGAM que teceu-se algumas considerações como passa-se a discorrer:

1-) O projeto de lei em análise encontra-se inserido nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, cita-se:

*“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifou-se)”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

2-) Também a Lei Orgânica Municipal reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 6º sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu interesse:

*“ Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;*

(...)

*XXIII - criar Conselhos Municipais;*

*XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

3-) Quanto a iniciativa, vale dizer que é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente. No caso em tela, é pertinente verificar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre a iniciativa para o projeto de lei em análise:

*“Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; (...)*

*XXII - providenciar sobre o ensino público; Destarte, considerando que o ensino público é serviço a ser provido pelo Prefeito, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo. “*

4-) De início, trabalhando com a realidade dos fatos, sabe-se que, por lamentáveis razões, a merenda escolar é um dos principais fatores de atração e manutenção de alunos nas instituições públicas de ensino no Brasil. Assim, proporcionar a segurança alimentar e nutricional necessária ao pleno desenvolvimento de capacidade de apreensão de conhecimentos dos educandos.

Os conselhos municipais são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, de assessoramento ao Executivo, consultivos, deliberativos e fiscalizadores das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

A Carta Magna estabelece a educação e a alimentação como direitos sociais e, ainda, dispõe sobre ações diversas para promovê-los, na ordem econômica e social:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)”*

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)”*

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte,*

alimentação e assistência à saúde.”

5-) O projeto de lei em análise encontra-se alinhado com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), conforme os dispositivos abaixo transcritos:

*“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)*

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).”*

6-) Quanto à composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), na forma disposta no art. 2º do projeto de lei em análise, a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, assim determina no seu art. 18:

*“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:*

*I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;*

*II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;*

*III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;*

*IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. (...)*

**§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. (grifou-se)”**

7-) Assim, observa-se que o projeto de lei em análise está conforme as diretrizes traçadas pela legislação específica quanto à quantidade de membros do CAE e representatividade do Poder Executivo, entidades docentes, discentes, pais de alunos e organizações da sociedade civil. Outrossim, faz-se a observação de que esta composição decorre de legislação federal, isto é, neste caso o Município não tem a autonomia para dispor da forma como lhe aprouver sobre a composição do CAE.

Neste ponto, constata-se também a composição e as quantidades determinadas pela legislação federal específica não conflitam com a regra disposta na Lei Orgânica do Município, que prevê em seu art. 88 que os Conselhos Municipais terão número ímpar de membros:

*“Art. 88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (grifou-se)”*

De resto, as demais funções atribuídas ao CAE encontram-se de acordo com aquelas que são habitual e legalmente conferidas aos demais Conselhos.

8-) Ressalta-se que faltou citar também no art. 11, inciso I, a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, instrumento normativo do qual devem partir todas as interpretações para as chamadas públicas de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar.

9-) Menciono que do meu ponto de vista a composição do conselho descrita no artigo 2º, não resta especificada, no entanto, o parecer do IGAM órgão que também nos faculta assessoria jurídica elucida que o projeto de lei do Município não pode dispor da forma como lhe aprouver sobre a composição pois esta decorre de legislação federal, não conferindo autonomia ao Município (Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica).

Diante do exposto, concluo que o projeto de lei analisado tem objeto juridicamente viável, entretanto, sua completa viabilidade para tramitação nesta Casa fica condicionada apenas às seguintes recomendações: acredito pertinente informar no parágrafo único o significado da sigla FNDE, pois não foi citado nos artigos anteriores, por questão de técnica legislativa e, também para que seja incluído no art. 11, inciso I, a resolução nº. 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instrumento normativo do qual devem partir todas as interpretações para as chamadas públicas de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de mérito e das ressalvas suscitadas e, por fim, ao Plenário para discussão e votação da proposição.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**